Sábado 28 de Março de 1936 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:464 — Autoriza o Govêrno a abrir concurso, entre os artistas nacionais, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, na extremidade sul do promontório de Sagres, em comemoração do primeiro ciclo das navegações e descobrimentos portugueses.

Rectificação à portaria n.º 8:316, que designa a constituïção heráldica das armas, bandeira e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Rio Maior.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:465 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância despendida pela guarda nacional republicana no ano económico de 1934-1935 com a alimentação fornecida às praças nos dias de prevenção na previsão de alteração de ordem pública.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:466 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a subsídio correspondente à importância das receitas próprias da Cadeia Civil do Pôrto que derem entrada nos cofres do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:467 — Aumenta o quadro do pessoal menor da Presidência do Conselho com dois condutores de automóveis.

Despacho ministerial pelo qual é fixada a remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele, de harmonia com o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 26:115.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:468 — Introduz várias alterações no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:469 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer o pagamento em dívida a diverso pessoal operário dependente do Ministério, por virtude de insuficiência de verba nas respectivas dotações orçamentais do ano económico de 1934-1935.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:470 — Cria no Ministério, directamente subordinada ao respectivo Ministro, a Junta de Electrificação Nacional.

Decreto-lei n.º 26:471 — Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a proceder à liquidação das despesas de transportes (subsídios de marcha) de pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, referentes ao ano económico de 1934-1935, ainda em dívida.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:400 — Ordena uma transferência dentro do orçamento da colónia de Angola, a fim de se reforçar a verba destinada a custear as despesas com passagens da metrópole para a colónia por motivo de licença graciosa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 26:472 — Abre um crédito para satisfação de despesas com a aquisição de objectos de arte da herança Burnay, incluindo as resultantes da sua instalação em museus, palácios nacionais e embaixadas.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:473 — Determina que os funcionários adidos em serviço no Ministério que não obtiveram colocação nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 26:115 e do decreto n.º 26:166, continuam prestando serviço, com os seus actuais vencimentos, até à entrada em vigor da reorganização respectiva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:464

O concurso para a construção do monumento ao Infante D. Henrique, no promontório de Sagres, aberto pelo decreto-lei n.º 23:405, de 27 de Dezembro de 1933, teve de ser anulado por se verificar não estar realizada a condição de que o júri fez depender a aprovação do único projecto escolhido. A idea do monumento continua no entanto a merecer o mesmo carinhoso interêsse do Govêrno, desenvolvidamente exposto no relatório daquele diploma, e de certo modo a sua execução pode considerar-se facilitada, desde que se aproveite a experiência do primeiro concurso. É grato ao Govêrno proporcionar novamente aos artistas nacionais a ocasião de afirmarem o seu valor e de ligarem o seu nome a uma obra digna, pela sua beleza, do esfôrço magnífico do Infante de Sagres.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a abrir concurso, pela Presidência do Conselho, entre os artistas nacionais, para o projecto do monumento a erigir ao Infante D. Henrique, na extremidade sul do promontório de Sagres, em comemoração do primeiro ciclo das navegações e descobrimentos portugueses.

§ 1.º Entre os artistas autores de cada projecto haverá sempre um escultor e um arquitecto diplomado.

§ 2.º É ao arquitecto co-autor do projecto que o Govêrno resolva mandar executar que compete a direcção artística da obra e a elaboração de todos os pormenores necessários à sua realização.

Art. 2.º O programa e as condições do concurso, que constará, obrigatòriamente, de duas provas, a primeira das quais eliminatória, serão elaborados pelo júri a que se refere o artigo seguinte e publicados no *Diário do Govêrno*, depois de aprovados pela Presidência do Conselho.

Art. 3.º O júri para apreciação das provas será nomeado pelo Presidente do Conselho, de entre individua-

lidades de relêvo nos meios intelectual e artístico, e dêle farão parte um professor de escultura e outro de arquitectura de qualquer das Escolas de Belas Artes. O júri poderá agregar a si dois engenheiros, indicados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com voto apenas sôbre o aspecto técnico do programa e dos projectos apresentados, e designadamente sôbre se satisfazem às condições de estabilidade, resistência e duração que o monumento tem de reünir.

§ 1.º Para a classificação dos projectos haverá duas votações: uma, eliminatória, para efeito da admissão à segunda prova; outra, no final do concurso, organizando o júri em seguida a proposta graduada dos respectivos projectos.

§ 2.º Nas deliberações do júri não será permitida a abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta, e das suas decisões não haverá recurso.

§ 3.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que a sua execução não cabe na verba autorizada, podendo no entanto propor a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos, ou ainda de uma quantia em dinheiro, a título de compensação pelas despesas a que a preparação da segunda prova deu causa.

Art. 4.º Os trabalhos apresentados pelos candidatos a êste concurso serão expostos ao público, pelo período mínimo de dez dias, depois de publicada a decisão final do júri.

Art. 5.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número de cinco, para a admissão à segunda prova caberá a quantia de 10.000$, que será paga dentro de quinze dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 6.º Os concorrentes aprovados na segunda prova têm direito aos seguintes prémios:

30.000$ o primeiro classificado;
20.000$ o segundo classificado;
10.000$ o terceiro classificado;
5.000$ cada um dos restantes.

§ único. As importâncias dos prémios ou da compensação atribuídos aos candidatos nesta prova ser-lhes-ão pagas dentro de trinta dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 7.º O arquitecto co-autor do projecto que seja mandado executar terá direito a receber, pela direcção artística da obra, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sôbre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos de construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos dois restantes.

Art. 8.º O custo do monumento é orçado em 12:000.000$, não podendo desta quantia destinar-se mais de 2:000.000$ para as obras do arranjo geral, zona de isolamento e acesso ao recinto monumental.

Art. 9.º Incumbe à Secretaria Geral do Ministério das Finanças fazer o expediente dos trabalhos do concurso e praticar todas as diligências correlativas, ficando a mesma autorizada a efectuar as despesas estritamente indispensáveis para êste efeito, e designadamente as do fornecimento aos candidatos dos elementos previstos nas condições do concurso, do transporte das peças dos trabalhos, da sua conservação e exposição, autorizadas por despacho do Presidente do Conselho e sem mais formalidades.

Art. 10.º É o Govêrno autorizado a abrir, pelo Ministério das Finanças, os créditos precisos para a execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 291, 1.ª série, de 14 de Dezembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, a portaria n.º 8:316, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «...três videiras de púrpura...», deve ler-se: «...três vieiras de púrpura...».

Em 21 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:465

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 198.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1936, a importância de 11.548$23, despendida pela guarda nacional republicana no ano económico de 1934-1935 com a alimentação fornecida às praças nos dias de prevenção na previsão de alteração de ordem pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:466

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *e*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 150.000$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 160.º «Serviços prisionais — Cadeia Civil do Pôrto — Outros encargos», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 150.000$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 185.º e rubrica «Serviços prisionais», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro do pessoal menor da Presidência do Conselho com dois condutores de automóveis, lugares em que são colocados os dois condutores de automóveis a que se refere o decreto-lei n.º 24:837, de 2 de Janeiro de 1935, e que têm os vencimentos descritos no n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no actual ano económico.

Art. 2.º É transferida a importância de 10.800$, correspondente aos vencimentos de Abril a Dezembro do corrente ano dos mesmos condutores de automóveis, do n.º 2) para a alínea *c*) do n.º 1) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936.

Art. 3.º Os condutores de automóveis a que se refere o presente decreto têm direito a perceber, desde Janeiro do corrente ano, o vencimento fixado pelo decreto n.º 26:115 aos funcionários daquela categoria, abonando-se as diferenças entre êsse vencimento e o que lhes tiver sido pago em conta das sobras da verba do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Os condutores de automóveis de que trata o presente decreto, embora desempenhem as suas funções na Assemblea Nacional e Câmara Corporativa durante o período das sessões, ou em qualquer outro serviço do Estado no interregno das mesmas sessões e mediante simples despacho do Presidente do Conselho e sem qualquer outra formalidade, perceberão os seus vencimentos pela verba inscrita na referida alínea *c*) do n.º 1) do artigo 30.º

§ único. Quando tenham direito a remuneração por horas extraordinárias, essa despesa será satisfeita pelo serviço onde desempenharem as suas funções.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Despacho

Para os devidos efeitos se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em que é fixada a remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele, de harmonia com o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935:

«A fim de que haja uniformidade em todos os Ministérios no abono ao pessoal menor e ao pessoal de serviços equiparados ao daquele pelo trabalho além do das horas regulamentares, são fixadas, de harmonia com o artigo 43.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, as quantias abaixo mencionadas por cada hora de serviço extraordinário prestado pelo referido pessoal compreendido nos seguintes grupos de vencimentos mensais:

Grupos de vencimentos mensais	Abono por cada hora de serviço extraordinário
T.	3$50
U }	3$00
V }	
X.	2$50
Y.	2$00
Z.	1$50

Relativamente a serviços extraordinários a desempenhar por contínuos de 1.ª e 2.ª classe, a respectiva distribuïção far-se-á de modo que se evite perceberem os de 2.ª pelo mencionado serviço mais do que os de 1.ª

Quando se trate de remunerar as horas de serviço extraordinário prestado por pessoal assalariado, como se encontra definido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, o abono por cada uma dessas horas será o correspondente ao salário diário dividido por 8, arredondando-se, porém, o cociente para a dezena de centavos imediatamente inferior.

Ministério das Finanças, 20 de Março de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*».

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:468

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são efectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Pessoal dos Serviços de Artilharia

Artigo 167.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

A verba de diuturnidades e as somas da col. 2.ª da p. 55, bem como o transporte da col. 1.ª da p. 56 são substituídos pelas importâncias, respectivamente, de 485.092$60, 7:218.186$40 e 7:218.186$40.

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 553.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

A rubrica do n.º 2) é substituída pela seguinte: «Luz para as 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 8.ª e 9.ª Companhias de Reformados».

A minuta dêste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:469

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 300.000$ inscrita no capítulo 9.º, artigo 280.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a quantia de 1.651$90, em dívida a diverso pessoal operário dependente do mencionado Ministério, por virtude de insuficiência de verba nas respectivas dotações orçamentais do ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:470

O problema de electrificação geral do País há muito que é objecto da atenção do Govêrno.

A dispersão por numerosas centrais de potência fraca, a utilização de energia térmica com largo emprêgo de combustíveis estrangeiros, a insuficiente potência permanente das centrais hidráulicas existentes, as tarifas altas restringindo o consumo, a falta de ligação entre algumas das principais centrais existentes são defeitos a corrigir.

O desenvolvimento ao máximo das centrais hidroeléctricas, o conveniente aproveitamento dos carvões nacionais nas centrais térmicas, a localização das centrais a construir, a distribuïção por meio da rêde eléctrica nacional são problemas que urge resolver.

Um problema de tal magnitude, porém, só pode ser tratado por um organismo especializado, em ligação directa com o Govêrno, a quem incumba a concessão de licenças para novas instalações eléctricas, para que as obras a executar possam integrar-se dentro de determinada orientação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Obras Públicas e Comunicações, directamente subordinada ao respectivo Ministro, a Junta de Electrificação Nacional.

Art. 2.º São funções da Junta de Electrificação Nacional:

a) Estudar as providências necessárias para o desenvolvimento da electrificação e, bem assim, para a conveniente orientação do problema da energia, propondo a publicação dos diplomas necessários;

b) Estudar a unificação dos serviços do Estado que hoje têm superintendência nesta matéria, propondo o que fôr tido por conveniente para a levar a efeito;

c) Fixar as necessárias directivas para a concessão das licenças de instalações eléctricas;

d) Estudar quanto respeita às centrais termoeléctricas e hidroeléctricas existentes e concessões feitas de instalações eléctricas, propondo o que julgar conveniente para a sua integração no plano geral da electrificação do País.

Art. 3.º A Junta de Electrificação Nacional é composta de três membros, um presidente e dois vogais, livremente escolhidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, entre engenheiros de reconhecida competência.

Art. 4.º A Junta de Electrificação Nacional é um organismo de carácter temporário, de duração não supe-

rior a dois anos, e será extinta após a publicação dos diplomas a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 2.º

Art. 5.º Emquanto existir a Junta de Electrificação Nacional não será provido o cargo de chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos, desempenhando essas funções o presidente da Junta.

§ único. Ficam competindo à Junta de Electrificação Nacional todas as atribuïções conferidas à Repartição dos Serviços Eléctricos e à Direcção dos Serviços Eléctricos, que a antecedeu.

Art. 6.º Ao presidente e vogais da Junta de Electrificação Nacional são atribuídas as gratificações mensais de 1.500$ ao primeiro e 500$ a cada um dos segundos, a satisfazer pelas disponibilidades existentes no n.º 1) do artigo 57.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º A Junta de Electrificação Nacional funcionará na sede da Repartição dos Serviços Eléctricos, cujo pessoal utilizará para os seus serviços.

Art. 8.º A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola fornecerão à Junta de Electrificação Nacional todos os elementos e informações que por esta lhes forem solicitados.

Art. 9.º Todas as dúvidas que se levantarem na aplicação dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:471

Sendo necessário proceder-se à liquidação das despesas dos transportes efectuados pelo pessoal em serviço na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos no ano económico próximo findo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar, em conta da verba do capítulo 7.º e artigo 107.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, até à quantia de 35.300$, para liquidação das despesas de transporte (subsídios de marcha) do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, referentes ao ano económico de 1934-1935, ainda em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:400

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, transferir do n.º 2) do artigo 372.º do orçamento da colónia de Angola para o corrente ano económico, «Portes de correio e telegráficos da metrópole para a colónia», para a alínea *a*) do n.º 3) do artigo 373.º do mesmo orçamento, «Passagens da metrópole para a colónia, por motivo de licença graciosa», a quantia de 150.000$.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Março de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:472

A fim de ocorrer ao pagamento de objectos que pelo seu valor artístico convém adquirir para o Estado, de entre os que constituem o recheio do Palácio Burnay, e se encontravam catalogados para leilão, tais como pinturas, desenhos, esculturas em mármore, madeira e bronze, artigos de mobiliário, tapeçarias, tapêtes persas, tecidos, paramentos religiosos, colchas bordadas, xairéis, cerâmica e outros objectos de arte;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2:165.000$, que constituïrá uma nova alínea do n.º 1) do artigo 466.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1936, que se destina a aquisições de utilização permanente:

Aquisição de móveis:

d) Para satisfação de despesas com a aquisição de objectos de arte da herança Burnay, incluindo as resultantes da sua instalação em museus, palácios nacionais e embaixadas.

Art. 2.º Oportunamente será anulada à quantia de 2:165.000$ em dotações dos orçamentos do Ministério da Instrução Pública, ou de outros Ministérios, para o referido ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:473

O decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, dispõe no artigo 8.º que os funcionários adidos em serviço que não fôssem colocados nos quadros junto dos quais estavam exercendo funções seriam dispensados do serviço até 31 de Março corrente, salvo o disposto no § 3.º do mesmo artigo.

E no artigo 9.º prescreve-se que os funcionários adidos dispensados do serviço seriam aposentados ou demitidos, conforme tivessem ou não direito a aposentação, remindo-se neste caso os direitos que tivessem.

Por outro lado o decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935, que aplica e adapta ao Ministério da Agricultura as disposições do decreto n.º 26:115, prevê a admissão dêsses funcionários aos concursos para lugares da sua ou de inferior categoria que existirem depois de reorganizados os serviços do Ministério e segundo regras que vierem a ser estabelecidas de conformidade com os princípios gerais do referido decreto n.º 26:115.

Porém a reorganização do Ministério é um trabalho complexo, de demorada elaboração, e por isso impossível foi realizá-lo no espaço de tempo que o decreto n.º 26:115 fixou para a execução do disposto no artigo 8.º

Certamente acontecerá que, depois de reorganizados os serviços do Ministério, alguns dos funcionários adidos sejam dispensados do serviço, ou por não possuírem as habilitações necessárias para os lugares que forem criados ou por excederem o número de vagas. Mas é indubitável que o não poderiam ser neste momento sem perturbação para os serviços nuns casos e a sua paralisação noutros, em virtude do elevado número de adidos que resta por colocar. Trata-se duma situação especial do Ministério da Agricultura, para o qual transitaram aqueles adidos de serviços que foram extintos.

Por estas razões é forçoso admitir a sua continuação ao serviço até ao provimento dos lugares dos quadros que vierem a ser criados por efeito da reorganização do Ministério.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários adidos em serviço no Ministério da Agricultura que não obtiveram colocação nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e do decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro do mesmo ano, continuam prestando serviço no mesmo Ministério, com os seus actuais vencimentos, até à entrada em vigor da respectiva reorganização.

§ único. A reorganização dos serviços do Ministério da Agricultura deve ser publicada até ao dia 31 de Agosto de 1936.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior serão providos definitivamente nas vagas que existirem por efeito da reorganização até ao dia 31 de Outubro do ano corrente, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 26:115.

§ único. Os que não obtiverem colocação consideram-se dispensados do serviço naquela data e serão aposentados ou demitidos, nos termos do artigo 9.º do referido decreto.

Art. 3.º A promoção de pessoal técnico do Ministério da Agricultura a que se refere o artigo 345.º da organização aprovada por decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, será feita por classificação especial e a do pessoal administrativo por concurso, nos termos da legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*